



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Ofício A. J. L. nº 047/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 855/2017

Senhor Presidente

DOCREC

118/2018

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 641/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que autoriza o Poder Executivo conceder isenção de IPTU aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/drs
Resp 047-17

Ofício 047/2018 - 20/02/2018 - 118/2018 - 17



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 12

Do PA 2017-0.188.260-0

Em 16/01/2018 (a)

CÓPIA

DEJUG – Senhor Assessor Técnico,

Edilson Ribeiro
RF: 7851260
ASPP

Trata-se de Projeto de Lei nº 641/2017, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves incapacitantes e de doentes em estágio terminal irreversível. Pretende também oferecer a isenção aos imóveis quando as pessoas em tais condições sejam locatárias, desde que a soma de aluguel e condomínio não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês.

O autor do mencionado projeto justifica a proposta legislativa pelo fato de o grupo alvo da benesse fiscal sofrer “diminuição na renda familiar, devido ao alto custo dos medicamentos”.

Os portadores de doença grave já são beneficiados pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, como previsto na Lei federal nº 7.713/88, logo o seu rendimento não é afetado por esse tributo federal, podendo essa parcela não tributada ser destinada ao financiamento do tratamento médico adequado. Tal benefício fiscal é adequado, pois se refere a um imposto de cunho pessoal que toma como base as características particulares de cada sujeito passivo para fins de apuração da base de cálculo do imposto.

Em contraposição, o IPTU é um imposto real, cujo objeto de tributação é uma coisa, no caso, um bem imóvel. Na apuração do imposto devido, são levadas em consideração as características do bem imóvel e não as do seu sujeito passivo, pois não se trata de um imposto pessoal, como ocorre com o imposto de renda. Portanto, em virtude das diferenças essenciais entre IPTU e imposto sobre a renda, não é adequado adaptar benefícios fiscais típicos de impostos pessoais para a realidade legislativa do IPTU.

Noutro giro, especificamente quanto ao texto da proposta legislativa, há alguns pontos críticos no tocante à proporcionalidade da medida isentiva e seu alinhamento à isonomia tributária. A concessão da isenção do referido imposto, como já exposto, é direcionada aos portadores de doenças graves, todavia não é imposta qualquer limitação quanto ao rendimento do beneficiário e ao valor do imóvel. Conceder um benefício fiscal nesses moldes contraria a igualdade tributária, pois confere o mesmo tratamento fiscal para pessoas que podem estar em situações



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Do PA 2017-0.188.260-0

CÓPIA

Folha de Informação nº 13

Em 16/01/2018

(a)

Edilson Ribeira
RF: 7851260
AGPP

A unidade competente desta secretaria não dispõe de elementos para estimar o impacto orçamentário-financeiro dessa medida isentiva, pois não possui elementos cadastrais e informações adicionais suficientes para efetuar tal apuração. Isso, no entanto, não afasta a obrigação de o proponente cumprir com a LRF.

Outrossim, é certo que a criação de novas hipóteses isentivas se mostra pouco recomendável no cenário atual, marcado por forte crise econômica e consequente retração da arrecadação tributária, somado ao aumento das despesas públicas em razão de uma maior dependência, pela população, do aparato estatal de bem-estar social. Com efeito, isenções, mesmo quando meritórias, implicam significativo custo social, à medida que subtraem do orçamento do poder público recursos imprescindíveis para a consecução de suas atribuições constitucionais, demandando ou o cerceamento de serviços essenciais ou o aumento de outros tributos como medida compensatória.

Em função de todo exposto acima, entendemos que a propositura em apreço não tem condições de prosperar, não obstante o nobre propósito que o permeia.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 14

Do PA 2017-0.188.260-0

Em 16/01/2018

(a)

Edilson Ribeiro

RF: 7881260

AGPP

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal da assessoria jurídico-tributária do gabinete de DEJUG, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/PVFN/mta



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Do PA 2017-0.188.260-0

Folha de Informação nº 15

Em 16/01/2018 (a)

Edilson Ribeiro
RF: 7851260
AGPP

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

CÓPIA

Encaminho-lhe o presente com manifestação da assessoria jurídico-tributária do gabinete de DEJUG, que acolho.

São Paulo, 16/01/2018.



Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/RBS/mta



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação n.º

16

do PA 2017-0.188.260-0

em

19/01/18

Carla Cláudia

Assistente de S.º

RF708.012.000

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em fl. 09, encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria (fls. 12/13), que acolhemos integralmente, acerca do Projeto de Lei nº 855/2017 que dispõe sobre isenção de IPTU sobre imóveis de portadores de doenças consideradas graves, incapacitantes e doentes em estado terminal irreversível.

Deixamos de nos manifestar quanto ao impacto orçamentário da proposta, tendo em vista que esta Pasta não dispõe de informações essenciais à avaliação.

SUREM, em 17 de janeiro de 2018.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

Folha de informação nº fl. 17

Do p.a..... em (a)

Processo: 2017-0.188.260-0

Interessado: Município de São Paulo

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 641/2017
que autoriza o Executivo a conceder isenção de
IPTU aos portadores de doenças graves,
incapacitantes e aos doentes em estágio terminal.

CLEIDE ROSE GUERDES
Ass. Gest. Pol. Públicas AGPP
SECRETAR

SF/Gabinete,

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se, inicialmente, de Ofício encaminhado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal indagando informações sobre o Projeto de Lei n.º 641/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, e dá outras providências.*

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita (SUREM) elaborou profunda manifestação sobre o tema (fls. 12-13) que, a meu ver, esgota os possíveis ângulos de exame do texto.

Em reforço, contudo, é imperioso destacar que o projeto de lei em questão não é acompanhado do devido estudo de impacto orçamentário, como impõem as normas financeiras que regem a lisura das contas públicas. No mais, ao conferir o pretendido benefício aos



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

Folha de informação

Dop.a. 20170188260-0 em (a)

locatórios de imóveis, inverte-se a ordem lógica da tributação do IPTU que considera, como se sabe, apenas a propriedade, o domínio útil e a posse com ânimo de dono para fins de incidência tributária.

Ante o exposto, em linha com o quanto sustentado por SUREM, **sugere-se a não aprovação do presente projeto de lei.**

É o parecer.

COP

GABSF/COJUR, 19 de janeiro de 2018.

Murilo Galeote

Procurador do Município

OAB/SP 257.954

De acordo.

Luiz Fernando Caetano

Coordenador

Coordenadoria Jurídica – SF/COJUR

OAB/SP 207.856



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

Folha de informação nº 1219

Do p.a. 2017-0188260-0 em (a)

CLEIDE ROSE GUEDES
Ass. Gest. Pol. Públicas-AGPP
SE/COJUR

Processo: 2017-0.188.260-0
Interessado: Município de São Paulo
Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 641/2017
que autoriza o Executivo a conceder isenção de
IPTU aos portadores de doenças graves,
incapacitantes e aos doentes em estágio terminal.

CÓPIA

Casa Civil/ATL,
Senhora Assessora Especial,

Em atenção às manifestações de SUREM e COJUR, que expressamente acolho, remetemos o presente com as informações respectivas.

No mais, renovam-se os protestos de estima e consideração.

GABSF, 19 de janeiro de 2018.


CAIO MEGALE

Secretário da Fazenda
Secretaria da Fazenda

